

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 5304/2010**

**Interessado – Marcio Rezende Pimenta Filho**

**Relator(a) – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC**

**Advogado(a) – Celso Reis de Oliveira – OAB/MT 5.476**

**Thiago Stuchi Reis de Oliveira – OAB/MT 311.043**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos.**

**Acórdão 375/2022**

**Processo n. 5304/2010 - Interessado – Marcio Rezende Pimenta Filho - Relator(a) – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogado(a) – Celso Reis de Oliveira – OAB/MT 5.476 - Thiago Stuchi Reis de Oliveira – OAB/MT 311.043 Auto de Infração n. 122521, de 16/12/2009.** Por impedir regeneração natural de 18,8414 ha em área de preservação permanente conforme despacho da folha n. 83 do processo n. 593835/2009. Decisão administrativa n. 2547/SGPA/SEMA/2019, na data 02/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 122521, de 16/12/2009, arbitrando contra o Autuado a seguinte penalidade multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de preservação permanente que foi impedida sua regeneração, perfazendo um total de 18,8414 hectares, que resulta em R\$ 94.207,00 (noventa e quatro mil duzentos e sete reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que considerando a existência do TAC n. 051/2013 e o disposto no artigo 127 da LC n. 38/95, com redação alterada pela LC n. 232/05, terá sua exigibilidade suspensa até o final do cumprimento do TAC. Requer o recorrente reconhecer-se a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 5 anos desde a infração até a autuação, ou de prescrição de intercorrente, pela inércia processual superior ao prazo de 3 anos, cancelando-se o Auto Infração, e, no mérito, a reforma integral da r. Decisão recorrida, para a mesma finalidade de cancelar a autuação em tela, sob pena de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto da relatora pelo reconhecimento, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 5 anos desde a Lavratura do Auto de Infração n. 122521, de 16/12/2009 (fl.2) para a Decisão administrativa n. 2547/SGPA/SEMA/2019, na data 02/10/2019 (fls. 63/65) com fulcro no artigo 1º, da Lei 9.873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/2008, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 122521, extinção do presente feito, com as baixas de estilo. Recurso provido.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 23 de setembro de 2022.

**Rodrigo Gomes Bressane**

**Presidente da 2ª J.J.R.**